COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEESO Nº: E-03/002.858/2009

INTERESSADA: EVA FERREIRA DE SOUZA

PARECER CEE Nº 132/2010

Atende a solicitação e consulta de **Eva Ferreira de Souza**.

HISTÓRICO

Eva Ferreira de Souza, professora inspetora escolar da Rede Municipal de Ensino do Município do Carmo/RJ, dirige-se ao Coordenador de Inspeção Escolar para indagar acerca das atribuições e competência das Secretarias Municipais de Educação, e solicita "análise de documentos", juntando três Resoluções Municipais. A referida Coordenação, por sua vez, encaminhou as questões a este Conselho Estadual de Educação.

Esclarece que naquele município os membros do Conselho Municipal de Educação foram nomeados por Portaria de 2005, mas não se conhece qualquer registro de posse desses membros nomeados, e, portanto, não consta funcionamento do CME. O município não constituiu Sistema.

Pergunta a interessada se o município tem autonomia para legislar, já que não há Conselho Municipal em funcionamento, e quais são as atribuições de um município que não constituiu Sistema. O artigo 11 da LDBEN admite que os municípios podem não se organizar em Sistema, integrando-se ao Sistema Estadual de Ensino ou compondo com ele – o Estado – um Sistema Único de Educação Básica.

Este Conselho se manifestou acerca do regime de colaboração a ser adotado entre municípios, que não constituíram Sistema e o Estado, através da Deliberação CEE 236/99 de indispensável conhecimento pelo município em referência (Carmo).

Os municípios sem Sistema constituído podem ter Conselho Municipal de Educação, para assessorar o Secretário de Educação, e dispor sobre as ações e operacionalização de normas para sua própria rede de escolas, ou seja, as escolas públicas municipais. No entanto, mesmo para rede municipal, as normas legais não devem se contrapor às do Estado, e menos ainda às nacionais.

A interessada juntou a Resolução 09 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de setembro de 2006, portanto uma norma oriunda da própria secretária, e conforme ementa, para Rede Municipal, embasada em Resolução Federal e Deliberação estadual ainda em pleno vigor.

A Resolução 06, da mesma Secretaria Municipal, de janeiro de 2006, estabelece normas para a avaliação do desempenho escolar, que são válidas, também, somente para rede municipal de escolas. E o fato de prever "aprovação automática" não constitui ilegalidade, embora se possa discordar do procedimento, e do conceito. E, ainda, a Resolução de nº 16, de outubro de 2008 trata do ingresso na Rede Municipal de Ensino, portanto não ultrapassa as atribuições próprias dos municípios.

Processo nº: E-03/002.858/2009

Como as três Resoluções expressam decisões da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para sua própria rede de escolas municipais, dispensam ato de Conselho Municipal. Quanto ao mérito das decisões, é possível, a qualquer cidadão, discordar, mas não constituem qualquer ilegalidade.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa - Presidente Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora Antonio Rodrigues da Silva José Carlos Mendes Martins José Luiz Rangel Sampaio Fernandes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de julho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 22/07/2010 Publicado em 02/08/2010 Pág. 20